



PARECER 157/2026

EMENTA: “Revoga o § 7º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Sabará”.

I RELATÓRIO

O projeto de emenda nº 064/2026 tem como finalidade de:
Revogar o § 7º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Sabará.

DO PARECER JURÍDICO

Importante destacar que trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Assim é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de



Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)” (grifo nosso)

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, leciona, *in verbis*:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em relação ao teor da proposta de emenda que está sendo ora apreciada, verifica-se que a Lei Orgânica de um Município é o estatuto maior deste ente. A Lei Orgânica fixa as atribuições, as obrigações e as competências de tudo que diga respeito ao poder municipal, com destaque aos assuntos que sejam peculiares ao Município e que denotem a sua vocação produtiva, cultural, histórica, ecológica ou turística com vistas ao seu desenvolvimento socioeconômico.

Vale destacar que é função da Lei Orgânica Municipal determinar as atribuições de seus órgãos, regulamentar os direitos e deveres dos seus cidadãos, inclusive de suas autoridades e de seus servidores públicos, e fixar os meios materiais para executar suas atividades. Nesse sentido, determina a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1. O art. 29 da Constituição Federal de 1988 elenca que o Município promulgará sua Lei Orgânica, atendidos os princípios contidos nesta Constituição e os seguintes preceitos, entre outros:

“ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

2. A LOM prevê em seu artigo 50 e 51 nos termos abaixo a proposta de emenda, *in verbis:*

“(…)

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- J II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento.

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

§ 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.



Após leitura do texto apresentado no projeto de emenda em epígrafe referente às Emendas à LOM apresentadas, verifica-se que não há determinações impositivas ao Executivo, invadindo o campo da estrutura administrativa desse ou criando despesas adicionais.

É sabido que há constatações e duas inferências: primeiro, que a matéria é tipicamente de interesse local (artigo 30 da CF/88); segundo, que não ingressa nos temas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Neste sentido doutrinou **HELY LOPES MEIRELLES**, *in verbis*:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10).



Desta forma, o presente Projeto encontra-se perfeitamente conforme legislação vigente, respeitando as normas superiores.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do projeto em referência.

É o parecer

Sabará 03 de junho de 2026

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203